

**DECRETO 55.981, DE 7-7-2021  
(DO-RS DE 8-7-2021)**

**REGULAMENTO – Alteração**

**RS altera a relação de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária**

*Esta modificação do [Decreto 37.699](#), de 26-8-97, altera a relação de bebidas e materiais de limpeza sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como os percentuais de margem de valor agregado (MVA) a serem utilizados como base cálculo do ICMS devido por substituição tributária.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,  
DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 150/20, de 9 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2020, e no Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 23 de maio de 1991, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997:

ALTERAÇÃO Nº 5631 - No art. 92 do Livro III, na tabela da alínea "a" do inciso III, ficam revogados os números 1, 2, 4, 12 e 14, é dada nova redação aos números 3, 5 a 9, 11, 13, 15, 16 e 18 e ficam acrescentados os números 22 a 40, conforme segue:

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
				COLUNA I	COLUNA II
...	...	...	...	...	...
3	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	2201.10.00	03.003.00	70,00	140,00
...	...	...	...	...	...
5	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	2201.10.00	03.005.00	70,00	140,00
6	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00	2201	03.006.00	70,00	140,00
7	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável,				

	naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	2202.99.00	03.008.00	70,00	140,00
8	Refrigerante em vidro descartável	2202.10.00 2202.99.00	03.010.00	70,00	140,00
9	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02, 03.010.03 e 03.011.01	2202.10.00 2202.99.00	03.011.00	70,00	140,00
...	...	...	...	...	...
11	Bebidas energéticas em lata	2106.90 2202.99.00	03.013.00	70,00	140,00
...	...	...	...	...	...
13	Bebidas hidroeletrolíticas	2106.90 2202.99.00	03.015.00	70,00	140,00
...	...	...	...	...	...
15	Cerveja em garrafa de vidro retornável	2203.00.00	03.021.00	70,00	140,00
16	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável	2202.91.00	03.022.00	70,00	140,00
...	...	...	...	...	...
18	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	2202.10.00	03.007.00	70,00	140,00
...	...	...	...	...	...
22	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	2201.10.00	03.003.01	70,00	140,00
23	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	2201.10.00	03.005.01	70,00	140,00
24	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	2201.10.00	03.005.02	70,00	140,00
25	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	2201.10.00	03.005.03	70,00	140,00
26	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	2201.10.00	03.005.04	70,00	140,00
27	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	2201.10.00	03.005.05	70,00	140,00
28	Refrigerante em embalagem pet	2202.10.00 2202.99.00	03.010.01	70,00	140,00
29	Refrigerante em lata	2202.10.00 2202.99.00	03.010.02	70,00	140,00

30	Cápsula de refrigerante	2202.10.00 2202.99.00	03.010.03	70,00	140,00
31	Bebidas energéticas em embalagem PET	2106.90 2202.99.00	03.013.01	70,00	140,00
32	Bebidas energéticas em vidro	2106.90 2202.99.00	03.013.02	70,00	140,00
33	Cerveja em garrafa de vidro descartável	2203.00.00	03.021.01	70,00	140,00
34	Cerveja em garrafa de alumínio	2203.00.00	03.021.02	70,00	140,00
35	Cerveja em lata	2203.00.00	03.021.03	70,00	140,00
36	Cerveja em barril	2203.00.00	03.021.04	115,00	140,00
37	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável	2202.91.00	03.022.01	70,00	140,00
38	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio	2202.91.00	03.022.02	70,00	140,00
39	Cerveja sem álcool em lata	2202.91.00	03.022.03	70,00	140,00
40	Cerveja sem álcool em barril	2202.91.00	03.022.04	115,00	140,00

ALTERAÇÃO Nº 5632 - No item I da Seção III do Apêndice II, ficam revogados os números 1, 2, 4, 12 e 14, é dada nova redação aos números 3, 5 a 9, 11, 13, 15, 16 e 18 e ficam acrescentados os números 22 a 40, conforme segue:

ITEM I – BEBIDAS			
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST
...	...	...	...
3	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	2201.10.00	03.003.00
...	...	...	...
5	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	2201.10.00	03.005.00
6	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00	2201	03.006.00
7	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	2202.99.00	03.008.00
8	Refrigerante em vidro descartável	2202.10.00 2202.99.00	03.010.00
9	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02, 03.010.03 e 03.011.01	2202.10.00 2202.99.00	03.011.00
...	...	...	...
11	Bebidas energéticas em lata	2106.90 2202.99.00	03.013.00

...	...	...	...
13	Bebidas hidroeletrólíticas	2106.90 2202.99.00	03.015.00
...	...	...	...
15	Cerveja em garrafa de vidro retornável	2203.00.00	03.021.00
16	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável	2202.91.00	03.022.00
...	...	...	...
18	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	2202.10.00	03.007.00
...	...	...	...
22	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	2201.10.00	03.003.01
23	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável.....	2201.10.00	03.005.01
24	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	2201.10.00	03.005.02
25	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	2201.10.00	03.005.03
26	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	2201.10.00	03.005.04
27	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	2201.10.00	03.005.05
28	Refrigerante em embalagem pet	2202.10.00 2202.99.00	03.010.01
29	Refrigerante em lata	2202.10.00 2202.99.00	03.010.02
30	Cápsula de refrigerante	2202.10.00 2202.99.00	03.010.03
31	Bebidas energéticas em embalagem PET	2106.90 2202.99.00	03.013.01
32	Bebidas energéticas em vidro	2106.90 2202.99.00	03.013.02
33	Cerveja em garrafa de vidro descartável	2203.00.00	03.021.01
34	Cerveja em garrafa de alumínio	2203.00.00	03.021.02
35	Cerveja em lata	2203.00.00	03.021.03
36	Cerveja em barril	2203.00.00	03.021.04
37	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável	2202.91.00	03.022.01
38	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio	2202.91.00	03.022.02
39	Cerveja sem álcool em lata	2202.91.00	03.022.03
40	Cerveja sem álcool em barril	2202.91.00	03.022.04

Art. 2º Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 150/20, de 9 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2020, no Protocolo ICMS 13/21, de 26 de março de 2021, e no Protocolo ICMS 14/21, de 26 de março de 2021, publicados no Diário Oficial da União de 16 de abril

de 2021, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997:  
 ALTERAÇÃO Nº 5633 - No item XXIX da Seção III do Apêndice II, é dada nova redação aos números 1 a 4, 6, 7 e 10, conforme segue:

ITEM XXIX - MATERIAIS DE LIMPEZA						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
1	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	11.001.00	55,66	66,04	81,13
2	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes	3401.20.90 3808.94.19	11.002.00	40,88	50,27	63,93
3	Sabões líquidos para lavar roupas, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes	3401.20.90 3808.94.19	11.003.00	40,88	50,27	63,93
4	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes	3402.20.00 3808.94.19	11.004.00	40,88	50,27	63,93
...	...	...	...	...	...	...
6	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes	3402.20.00 3808.94.19	11.006.00	28,27	36,82	49,26
7	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg	3402	11.007.00	40,88	50,27	63,93
...	...	...	...	...	...	...
10	Alcool etílico para limpeza	2207 2208.90.00	11.010.00	38,52	47,75	61,19

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LEITE,  
Governador do Estado